



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.000/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Barra de Santa Rosa**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 34/40, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 824.275,99**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 558.284,33**, representando **67,70%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,59%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, o qual apresentou sua defesa, conforme documentos acostados às fls. 45/54 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 59/63, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 30.000,00 (item 3,2);

A defesa alega que a Auditoria desconsiderou o processo de Inexigibilidade n° 01/2013, referente a despesas com serviços contábeis no valor de R\$ 30.000,00. Contudo, citou a jurisprudência favorável deste Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC n° 578/2012.

Segundo a Auditoria, os doutrinadores entendem que a singularidade do serviço mencionada na Lei n° 8.666/93 diz respeito ao objeto, não estando, entretanto, tal atributo comprovado nos autos quanto à contratação de serviços técnicos contábeis na área pública. O TCU tem, reiteradas vezes, pronunciando-se sobre essa questão (contratação direta por inexigibilidade para serviços técnicos especializados) destacando, especialmente, a necessidade de só aplicá-la “àquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade da competição, observando, nesses casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços (...)” [Acórdão 1547/2007 Plenário]. O Ministério Público do TCE/PB, também, tem se posicionado no mesmo sentido, de acordo com os pareceres dos Processos TC n° 04318/14; 05273/13 e 09900/13. Assim, a Auditoria não acolheu os argumentos da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/14

2) Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 5.248,50, descumprindo o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal (item 6.1).

O Interessado informa que a Auditoria deixou de considerar a Lei nº 10.061/2013, a qual atribuiu ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado uma verba de representação no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual. Desta forma em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, o parâmetro para verificação da existência ou não de excesso na remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores é a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Considerando a fixação da verba de representação do Presidente da AL PB (Lei 10061/2013), temos o seguinte:

Remuneração Anual do Deputado Estadual (art. 1º da Lei 9319/2010)	R\$ 240.504,00
Verba de Representação do Presidente da ALPB (Lei 10.061/2013)	R\$ 120.252,00
Total da Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa	R\$ 360.756,00
Limite para Remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa (art. 29, inc VI, CF) – 30%	R\$ 108.226,80
Remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal	R\$ 77.400,00
Percentual em relação à remuneração do Presidente da AL PB	21,45%

Pelo exposto, resta comprovado que não houve excesso na remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, uma vez que o valor recebido poderia ter sido de até R\$ 108.226,80 e foi de R\$ 77.400,00, não apresentando nenhum excesso no exercício de 2013.

A Auditoria não acolhe o argumento da defesa por entender que a verba de representação percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual não pode ser considerada para efeito de limite de remuneração dos presidentes das Câmaras Municipais, sendo considerada a remuneração do Deputado Estadual, sem o acréscimo de quaisquer outras parcelas. **Sendo assim, permanece o excesso de R\$ 5.248,50.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 289/2016, anexado aos autos às fls. 65/70, com as seguintes considerações:

O Corpo de Instrução apontou como irregularidade a realização de despesas sem licitação, junto à Empresa CENCAP – Centro de Contabilidades Publica Ltda., para prestação de serviço de assessoria contábil, no valor histórico de R\$ 30.000,00, decorrente de Processo de Inexigibilidade nº 01/2013, uma vez não ter restado comprovada a singularidade do serviço. Malgrado esta Corte venha entendendo ser possível a contratação de assessoria jurídica e contábil sem o prévio procedimento licitatório tendo em vista o grau de confiança depositado nos contratados, esta linha de pensamento não se coaduna com a mais abalizada doutrina ou jurisprudência contemporânea. A Representante citou a Súmula nº 7 do STJ, conforme fls. 66/67 dos autos. Considerou irregular o procedimento de Inexigibilidade nº 01/2013, porquanto não atendidos os requisitos delineados em lei.

Quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 5.248,50, o gestor afirmou que o Presidente do Legislativo de Barra de Santa Rosa não incorreu na irregularidade, uma vez que a Auditoria utilizou como limite máximo montante menor que o aplicável, uma vez que deixou de considerar a representação de seu Presidente em 50% da remuneração auferida pelo deputado estadual. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais. No exercício de 2013, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em históricos R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo nº 805/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.000/14

Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 20.042,34. Dessarte, entende este Parquet que o recebimento por parte do Presidente da Assembléia de qualquer quantia acima do limite constitucional alhures delineado (R\$ 20.042,34) se demonstra inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais. Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, inc. VI, “b”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, em 2013, pelo critério o número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 30% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 20.042,00), totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 6.012,60, ou seja, R\$ 72.151,50 ao longo do exercício financeiro. Contudo, a Auditoria apontou que a Autoridade, a título de subsídio, recebeu a quantia global de R\$ 77.400,00, devendo o excesso ser restituído aos Cofres Públicos.

Convém assinalar que tal irregularidade vem sendo recorrente no âmbito deste Tribunal, inclusive com a ocorrência de disparidades de pronunciamentos, sobretudo em função da celeuma em torno da real remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, definida pela Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, a qual instituiu verba de representação ao referido Parlamentar, na ordem de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual.

Desponta também no campo da discussão o entendimento pelo Colegiado no sentido de ser possível a alteração dos subsídios do Presidente do Parlamento Mirim em plena legislatura, ferindo o princípio da anterioridade da fixação de subsídios ainda aplicável aos legisladores municipais. Ora, a questão do transbordamento da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa é infração clara e inequívoca a texto literal da Constituição Federal, que reza que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado em, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (art. 27, §2º), devendo-se incluir nesse limite eventual parcela recebida em face do Exercício da função de Presidente. Poder-se-ia até colocar, em um esforço interpretativo, a possibilidade de concessão ao Presidente da Assembléia Legislativa de subsídio equivalente a setenta e cinco por cento do subsídio correspondente ao do Presidente da Câmara dos Deputados. Entretanto, à míngua de tal previsão (de acréscimo em razão do exercício da Presidência na senda federal), tem-se que tais pagamentos acima do limite permitido são inconstitucionais. Ressalte-se, portanto, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa. Acontece que o valor percebido a maior pelo Presidente da Assembleia, em virtude do seu cargo, deve obedecer ao limite constitucional balizado no artigo 27, §2º, reitere-se, em, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. O que poderia ocorrer, a título exemplificativo, seria a fixação do subsídio do parlamentar estadual abaixo do limite constitucional, remunerando-se o Presidente em valor superior, mas ainda dentro deste limite. Ademais, é de bom alvitre assentar que o Presidente da Câmara dos Deputados Federais não recebe nenhum *plus* pelo exercício do cargo, conforme informado ao colega do MPC Luciano Andrade Farias por meio de pedido feito em 2015 junto àquela Casa Parlamentar com base na Lei de Acesso à Informação.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

1. **REGULARIDADE**, com ressalvas, das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.000/14

2. DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000, relativamente ao exercício de 2013;
3. IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 5.248,50, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, II da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de atender aos limites impostos constitucionalmente referentes à remuneração dos vereadores, inclusive do Vereador-Presidente, bem como proceder a processo licitatório para contratação de assessoria contábil, se necessária.

Este Relator, considerando os termos da Lei Estadual n° 10.061/2013 entende que não há excesso de remuneração apontado no exercício em análise.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES COM RESSALVAS as Contas (Gestão Geral) do *Sr. José Ewerton Oliveira Almeida*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Barra de Santa Rosa**, exercício financeiro de **2013**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2013;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa PB

Presidente Responsável: José Ewerton Oliveira Almeida

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa-PB, Exercício Financeiro 2013. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0182/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04000/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa-PB**, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, exercício financeiro de 2013;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 27 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL